



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013437-24.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADENILZO FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1013437-24.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros

Apelante: Adenilzo Francisco da Silva

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz de origem: Sergio Martins Barbatto Júnior

VOTO Nº6163

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito por inexistência de lastro com obrigação de fazer – Sentença de improcedência.

Irresignação do autor – Alegação de que teve o nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito desconhecido - Telas de sistema – Acolhimento, circunstancialmente – Autor que foi instado pelo magistrado a juntar comprovantes de pagamento do serviço no local onde morava à época do débito – Cumprimento insatisfatório – Alegação de moradia em endereço diverso não demonstrada - Juntada de contas de energia elétrica que poderia ser feita mediante solicitação de segunda via - Princípio da cooperação processual não respeitado – Inteligência do art. 6º, do CPC – Afastamento da multa aplicada e da determinação de oficiar o Tribunal de Ética da OAB, uma vez que não restou comprovada a litigância de má-fé – Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.137/140, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Apela o autor, sustentando que não era cliente da ré acerca dessa instalação que ensejou a negativação, e, como não conseguiu resolver a questão extrajudicialmente, não restou alternativa senão o ajuizamento desta ação para declarar a dívida inexistente, com a

remoção do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Salienta que não há quaisquer provas nos autos a comprovar a existência da relação jurídica, como contrato assinado, aceite virtual ou cópias de documentos. Defende ser necessário o afastamento da multa por litigância de má-fé, visto que a simples improcedência não é suficiente a tanto, pois a ré não fez prova de que o autor realmente é responsável pelos débitos impugnados. Diz ser indevida a expedição de ofício à OAB, pois o último parágrafo da sentença menciona folhas que sequer existem no processo, de maneira que se acredita ter usado um modelo de sentença padrão. Outrossim, alega que não há motivos a justificar tal ofício. Requer a reforma da sentença e o provimento do recurso (fls.143/149).

O apelo não foi contrariado.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação declaratória de inexistência do débito, em que o autor sustenta desconhecer os débitos negativados, solicitando indenização por danos morais.

Pois bem, conquanto não se negue a relação de consumo, o que atrai as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, essa facilitação está condicionada, em certa medida, à verossimilhança das alegações do consumidor.

Assim, quanto à medida determinada pelo ilustre Magistrado, qual seja, da comprovação de pagamento do serviço no imóvel em que residia o autor no período questionado, tinha a intenção de zelar pela lisura do processo judicial, com combate evidente às chamadas demandas predatórias, tão perniciosas à boa e correta prestação jurisdicional.

O que se pediu ao autor a fl. 78 e novamente a fl. 84 foi informação muito simples, que qualquer consumidor teria para dar, e que, a rigor, já deveria estar nos autos. Ou seja, ao autor bastaria esclarecer o endereço em que morava, e demonstrar a quitação das constas de luz do imóvel onde correspondente à época do débito, ou informar quem era o responsável pela respectiva unidade.

Mas nenhum esclarecimento foi feito, e nenhum documento foi juntado.

Diante dessa postura, parece evidente que o autor não se esforçou minimamente para demonstrar verossimilhança em suas alegações, pois bastaria ter solicitado a segunda via das contas de luz do imóvel em questão, para demonstrar que não residia no imóvel mencionado pela ré, cujas contas foram cobradas.

Ficou na cômoda posição de apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse sua obrigação o dever de cooperação para o julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC.

Ora, se é natural concluir que o autor fez uso da energia fornecida pela ré (seja lá em que local ele estivesse), o mínimo que se esperaria do autor, diante das telas de sistemas trazidas pela ré, era dizer onde morava na época dos débitos impugnados, e quem era o responsável pela unidade respectiva naquela época, com a juntada dos

respectivos documentos.

Todavia, diante dessa postura omissa e comprometedora do autor, há de se dar crédito às telas de sistemas juntadas pela ré, de modo a se concluir pela existência da relação jurídica, o que afasta o pedido de declaração de inexistência do débito.

Nesse sentido, colaciono julgado desta C.Câmara:

“APELAÇÃO – Ação de inexistência de débito com danos morais - Indeferimento da inicial - Processo extinto, com base no art. 485, I e IV, e art. 330, IV, do CPC. Irresignação da autora – Alegação de ilegalidade na extinção do processo - Recalcitrância na apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovante atual de endereço - Advogado que ajuíza centenas de ações com a mesma finalidade - Alegação de desnecessidade de apresentar na inicial os documentos solicitados – Desacolhimento – Medida salutar e muito simples de ser cumprida – Dever de cooperação não adotado pela parte (art. 6º, CPC) – Recomendações que evitam as chamadas ações predatórias, e que podem ser facilmente adotadas em benefício de todos, inclusive do próprio autor – Recurso desprovido RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005669-18.2024.8.26.0344; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2024; Data de Registro: 19/10/2024)”.

Por outro lado, afasto as multas aplicadas e a determinação de oficiar ao Tribunal de Ética da OAB/SP, pois não há prova nos autos de efetiva litigância de má-fé, pois o autor apenas não juntou aos autos os documentos necessários à comprovação de endereço diverso, o que gerou a improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o quanto basta

Forte nessas razões, **dá-se PARCIAL provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator